



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185468 - RS(2024/0457332-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUCIA MARLENE PAPROCKI
ADVOGADOS : ELEUR MOURA TEIXEIRA - RS054783
ANTONIO CARLOS FLORIO ESCOBAR - RS039810
RECORRIDO : SUELEN MEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ - RS047993

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de embargos de terceiro, reconheceu a inversão do ônus da sucumbência em grau recursal, mantendo, contudo, o valor fixo de honorários advocatícios estipulado na sentença com base na equidade.

2. A recorrente alegou nulidade do acórdão por omissão, sustentando que o Tribunal de origem não teria analisado a aplicabilidade do Tema 1076 do STJ e a readequação do critério de cálculo dos honorários advocatícios.

3. O Tribunal de origem entendeu que a alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios não poderia ser analisada por configurar "inovação recursal", uma vez que o apelo teria solicitado apenas a inversão da responsabilidade pelo pagamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a inversão do ônus da sucumbência em grau recursal, é obrigatória a readequação do critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em casos em que o valor da causa ou o proveito econômico são elevados e mensuráveis.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é subsidiária e excepcional, sendo vedada quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados e mensuráveis, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC e na tese firmada no Tema 1076 do STJ.

7. No caso concreto, o valor da causa, de R\$ 190.000,00, é líquido e certo, não sendo irrisório ou inestimável, o que afasta a aplicação do critério de equidade e impõe a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

8. A manutenção dos honorários em valor fixo de R\$ 2.000,00, correspondente a pouco mais de 1% do valor da causa, viola o art. 85, § 2º, do CPC e desrespeita o precedente vinculante do Tema 1076 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185468 - RS(2024/0457332-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **LUCIA MARLENE PAPROCKI**
ADVOGADOS : **ELEUR MOURA TEIXEIRA - RS054783**
: **ANTONIO CARLOS FLORIO ESCOBAR - RS039810**
RECORRIDO : **SUELEN MEIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DANIEL BAUER LUIZ - RS047993**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de embargos de terceiro, reconheceu a inversão do ônus da sucumbência em grau recursal, mantendo, contudo, o valor fixo de honorários advocatícios estipulado na sentença com base na equidade.
2. A recorrente alegou nulidade do acórdão por omissão, sustentando que o Tribunal de origem não teria analisado a aplicabilidade do Tema 1076 do STJ e a readequação do critério de cálculo dos honorários advocatícios.
3. O Tribunal de origem entendeu que a alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios não poderia ser analisada por configurar "inovação recursal", uma vez que o apelo teria solicitado apenas a inversão da responsabilidade pelo pagamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a inversão do ônus da sucumbência em grau recursal, é obrigatória a readequação do critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em casos em que o valor da causa ou o proveito econômico são elevados e mensuráveis.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é subsidiária e excepcional, sendo vedada quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados e mensuráveis, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC e na tese firmada no Tema 1076 do STJ.

7. No caso concreto, o valor da causa, de R\$ 190.000,00, é líquido e certo, não sendo irrisório ou inestimável, o que afasta a aplicação do critério de equidade e impõe a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

8. A manutenção dos honorários em valor fixo de R\$ 2.000,00, correspondente a pouco mais de 1% do valor da causa, viola o art. 85, § 2º, do CPC e desrespeita o precedente vinculante do Tema 1076 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por LUCIA MARLENE PAPROCKI, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. TEMA 872 DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA PARTE EMBARGADA.

Consoante tese firmada no Tema 872/STJ, ‘Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro’.

Caso em que a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, atraindo a si o ônus sucumbencial.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (e-STJ, fls. 248)

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 278).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 1.022, I e II, e parágrafo único, I, do CPC, pois teria havido omissão ao não readequar os critérios dos honorários após a inversão da sucumbência, deixando de aplicar tese firmada em repetitivo e de enfrentar ponto relevante suscitado nos embargos de declaração.
- (ii) arts. 85, § 2º, § 6º-A e § 8º, do CPC, pois teria sido indevida a fixação de honorários por apreciação equitativa (§ 8º), porque o valor atualizado da causa e/ou o proveito econômico seriam líquidos ou liquidáveis, impondo a observância obrigatória dos percentuais de 10% a 20% (§ 2º) e vedando a equidade (§ 6º-A).
- (iv) art. 927, III, do CPC, pois teria havido desconsideração de precedente repetitivo (Tema 1076/STJ), que imporia a observância obrigatória dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, e vedaria a equidade nas hipóteses não excepcionais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 315 (e-STJ, fls. 315).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central reside na definição do critério de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em Ação de Embargos de Terceiro, na qual houve a inversão do ônus da sucumbência em grau recursal, mas a manutenção do valor fixo (equidade) estipulado na sentença.

Inicialmente, a recorrente sustenta nulidade do acórdão por omissão, alegando que a Corte de origem, instada via embargos de declaração, recusou-se a analisar a aplicabilidade do Tema 1076 do STJ e a readequação do critério de cálculo dos honorários.

Da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se omitiu, mas decidiu a questão de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte. A Corte de origem expressamente consignou que a alteração do critério de fixação (de equidade para percentual) não poderia ser analisada por se tratar, na sua visão, de "inovação recursal", uma vez que o apelo teria pedido apenas a inversão da responsabilidade pelo pagamento.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem pontuou que (e-STJ, fls. 277):

"Ao longo das razões recursais, verifica-se que não há pedido de majoração ou alteração do critério de arbitramento da verba honorária, tratando-se o pedido de verdadeira inovação recursal."

O fato de o julgamento ser contrário à tese da parte ou de o fundamento utilizado ser juridicamente questionável (o que será analisado no mérito) não configura violação ao art. 1.022 do CPC. Havendo enfrentamento da matéria, considera-se prequestionada a tese, permitindo o avanço para a análise do direito material.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do STJ, deve ser o valor da causa.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.180.852/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica omissão, contradição, erro material, tampouco obscuridade; assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A recorrente defende ainda que, ao inverter a sucumbência em seu favor, o Tribunal deveria ter fixado os honorários com base no art. 85, § 2º, do CPC (percentual sobre o valor da causa), e não mantido a verba equitativa de R\$ 2.000,00 fixada na origem.

O fundamento do acórdão recorrido de que o pedido de readequação do critério configuraria "inovação recursal" não se sustenta. A fixação dos honorários advocatícios é matéria de ordem pública e consequência legal e automática da procedência do pedido ou da inversão do julgado.

Ao dar provimento à apelação para reconhecer que a parte recorrida deu causa à ação e deve arcar com os ônus sucumbenciais, o Tribunal opera um "efeito substitutivo" da sentença. A nova condenação deve, obrigatoriamente, seguir os parâmetros legais vigentes. Não se trata de um novo pedido, mas da estrita aplicação da lei ao novo cenário processual onde a recorrente sagrou-se plenamente vencedora.

No caso em tela, a ação de embargos de terceiro foi julgada procedente para desconstituir a penhora de imóvel cujo valor da causa é de **R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais). Trata-se de sentença terminativa de mérito que encerrou a demanda incidental.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 1076**, fixou a seguinte tese vinculante:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da

demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa."

A aplicação do juízo de equidade (art. 85, § 8º) é subsidiária e excepcionalíssima, restrita apenas às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o valor da causa mostra-se líquido e certo, perfazendo o montante de R\$ 190.000,00, quantia esta que não se qualifica como irrisória, tampouco inestimável. **Ressalte-se que, em embargos de terceiro, o proveito econômico corresponde ao valor do bem liberado da constrição, o qual, na hipótese, reflete-se no próprio valor atribuído à causa.** Houve, ademais, a extinção total do feito com resolução de mérito, situação fática que se distancia diametralmente de casos envolvendo mera exclusão parcial de litisconsorte — como no AgInt no AREsp 2.273.985/RJ —, o que afasta qualquer dúvida remanescente sobre a plena mensurabilidade da base de cálculo.

Portanto, a manutenção dos honorários em valor fixo (R\$ 2.000,00), que corresponde a pouco mais de 1% do valor da causa, viola frontalmente o art. 85, § 2º, do CPC e desrespeita o precedente vinculante desta Corte. A fixação por equidade, neste cenário, não encontra amparo legal. A "razoabilidade" não pode ser utilizada como salvo-conduto para o julgador afastar a tabela legal de percentuais (10% a 20%) expressamente escolhida pelo legislador no CPC de 2015 para remunerar dignamente a advocacia.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, fixando os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e do Tema 1076/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.185.468 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0457332-8

Número de Origem:
50079332620188210008

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA MARLENE PAPROCKI

ADVOGADOS : ELEUR MOURA TEIXEIRA - RS054783

ANTONIO CARLOS FLORIO ESCOBAR - RS039810

RECORRIDO : SUELEN MEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL BAUER LUIZ - RS047993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

